



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2019. Publicação: 03/09/2019. Edição nº 165/2019.

São Luís	Serviço Social	WELLEN SOUZA MARQUES NUNES
São Luís	Administração	WERISON SANTOS SOARES
São Luís	Administração	WESLEY VINICIUS BORGES FERREIRA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº. 03/2019-GPGJ

Dirigida ao Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, no sentido de incluir, nos boletins de ocorrência e nos termos circunstanciados de ocorrência, campo próprio destinado a indicar se a vítima de delito é pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo Artigo 129, II da Constituição Federal e Artigo 8º, inciso VI da LC nº 13/91, e CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 127 e 129, inciso 11, da CF; art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 25/98);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional com o status de emenda constitucional, pois em conformidade com os ditames do §3º do Artigo 5 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto nº 6.949/09, estabelece como propósito proteger, promover e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, de acordo com seu artigo 1º; CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 3º, estabelece como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência das pessoas; não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; bem como a acessibilidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme Artigo 31, item 1, os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelecendo, em seu Artigo 1º, que ela é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e a cidadania;

CONSIDERANDO que, em relação à pessoa com deficiência, o artigo 4º da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão), assegura a elas o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem qualquer espécie de discriminação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 8º da lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão-LBI: “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO o direito conferido à pessoa com deficiência, de atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (Artigo 9º da Lei 13.146/15, incisos II, III e V);

CONSIDERANDO o comando normativo insculpido no parágrafo 3º do Artigo 79 da Lei 13.146/15, que dispõe que o Ministério Público tomará as medidas necessárias para garantir os direitos previstos nesta Lei;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Artigo 1º, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos (Artigo 1º, Lei nº 8.842/94);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2019. Publicação: 03/09/2019. Edição nº 165/2019.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 3º do Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (Artigo 8º da Lei nº 10.741/03);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o Artigo 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o Artigo 20 do mesmo Estatuto, o idoso tem direito a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

CONSIDERANDO que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, realizada pelo IBGE e divulgada em 2018, desde 2012, a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos, superando a marca de 30,2 milhões de idosos em 2017 e que, de acordo com o mesmo Instituto, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 144, § 4º da Constituição Federal, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO que a ausência de informações sobre o fato de a vítima de delitos ser pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência obstaculiza a implementação de todos os direitos elencados nos citados atos normativos e dificulta o direcionamento das políticas públicas voltadas a estes segmentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.721 de 2018 alterou o Código de Processo Penal para prever que será dado prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (Artigo 158, parágrafo único, inciso II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no Artigo 26, § 1º, IV e no Artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, expedir recomendações objetivando garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão que promova as adaptações necessárias para que, nos boletins de ocorrência e nos termos circunstanciados de ocorrência lavrados pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, no perfil da vítima do delito, conste campo próprio com a informação sobre ser ou não pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência, especificando-se, também, o tipo de deficiência.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

São Luís, 20 de agosto de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA
Promotora de Justiça – Coordenadora do CAOp/PIPD

Conselho Superior

EDITAIS

EDITAL Nº 26/2019

Proc n.º 17.767/2019 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Intermediária, que se encontra vaga a 2ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia, podendo os interessados se inscreverem para remoção pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 85, da LC nº 013/1991 c/c art. 32 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria